



Solução de Consulta nº 555 - Cosit

Data 20 de dezembro de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

RENDIMENTOS PAGOS EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. ADVOGADO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. RETENÇÃO NA FONTE.

O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, inclusive no caso de honorários advocatícios, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

Dispositivos Legais: § 4º do art. 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1998, e arts. 38, 45, inciso I, 620, 628, e 718 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999).

Relatório

A consulente, acima identificada, apresenta consulta sobre interpretação da legislação tributária, na forma da Instrução Normativa RFB nº 1396, de 16 de setembro de 2013.

2. Aduz a consulente que:

Em reclamação trabalhista (...) foi judicialmente homologado acordo entre a consulente e as reclamantes (...) pela qual (...) ficou obrigada a pagar a quantia total de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) às reclamantes a título de indenização por danos morais e pensões, havendo no acordo a discriminação das parcelas devidas a cada reclamante.

No acordo homologado constou também que a consulente/reclamada deveria descontar da parcela devida a cada reclamante a importância de 30% dos valores devidos a título de honorários advocatícios que

deveriam ser pagos à advogada que representou os interesses das reclamantes no processo judicial (...).

A consulente/reclamada cumpriu integralmente o acordo; depositou o valor devido a cada reclamante nas contas correntes indicadas, descontando os 30% acima referidos. Os 30% descontados das reclamantes e devidos à sua advogada, a título de honorários advocatícios, que corresponderam a R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), foram depositados na conta corrente indicada, com retenção do Imposto de Renda.

(...)

Ao verificar o depósito do valor líquido em sua conta corrente, a Doutora (...) entrou em contato com a consulente/reclamada, exigindo o pagamento de complemento de depósito e afirmando que o pagamento feito a ela não deve sofrer retenção de Imposto de Renda na Fonte.

A consulente entende que é obrigada a reter o Imposto de Renda na Fonte por se tratar de pagamento de honorários advocatícios feito pela consulente (pessoa jurídica) à advogada (pessoa física), ainda que os reclamantes fosse as devedoras dos honorários, depositados pela consulente após desconto dos valores devidos às reclamantes.

O entendimento da consulente no sentido de que é obrigada a reter o Imposto de Renda no pagamento dos honorários advocatícios informados no item anterior fundamentado no artigo 7º, II, da Lei nº 7.713/88, no artigo 46, caput, da Lei nº 8.541/92 e no artigo 38 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99.

3. Ao final, consulta:

No pagamento dos honorários advocatícios acima mencionado, feito pela pessoa jurídica consulente à advogada pessoa física, descontados dos valores devidos às reclamantes no processo judicial, a retenção do Imposto de Renda na Fonte é obrigatório?

Fundamentos

4. O objetivo da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar eventuais sanções. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Fazenda Pública a um fato determinado.

5. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pela Consulente e não

gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, se aplica a Solução de Consulta.

6. A consulente quer saber, em síntese, se está obrigada a reter o imposto sobre a renda sobre os honorários advocatícios tendo em vista que ficou estipulado que o pagamento à advogada dos reclamantes, em acordo judicial na Justiça do Trabalho, ficaria a seu encargo, pagamento este a ser descontado do total devido às reclamantes. Entendo-se aí que seriam honorários contratuais devidos pelos postulantes.

7. Em relação ao pagamento de honorários advocatícios realizada diretamente na conta corrente do advogado pessoa física, por se tratar da remuneração pela prestação do trabalho sem vínculo empregatício, aplica-se a hipótese de retenção na fonte definida pelo art. 7º, inciso II, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1998, e pelo art. 46 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, considerando-se o disposto nos arts. 38, 45, inciso I, 620, 628, e 718 do RIR/1999.

8. Vejamos o que determina a legislação:

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

Art. 38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º).

Parágrafo único. Os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal o da entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário. (...)

Art. 45. São tributáveis os rendimentos do trabalho não-assalariado, tais como:

I - honorários do livre exercício das profissões de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, professor, economista, contador, jornalista, pintor, escritor, escultor e de outras que lhes possam ser assemelhadas;

(...)

Art. 620. Os rendimentos de que trata este Capítulo estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, mediante aplicação de alíquotas progressivas, de acordo com as (...) tabelas em Reais:

(...)

§ 1º O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês, observado o disposto no parágrafo único do art. 38 (Lei nº 9.250, de 1995, art. 3º, parágrafo único).

§ 2º O imposto será retido por ocasião de cada pagamento e se, no mês, houver mais de um pagamento, a qualquer título, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos à pessoa física, ressalvado o disposto no art. 718, § 1º, compensando-se o imposto anteriormente retido no próprio mês (Lei nº 7.713, de 1988, art. 7º, § 1º, e Lei nº 8.134, de 1990, art. 3º).

§ 3º O valor do imposto retido na fonte durante o ano-calendário será considerado redução do apurado na declaração de rendimentos, ressalvado o disposto no art. 638 (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12, inciso V)

(...)

Art. 628. Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado na forma do art. 620, os rendimentos do trabalho não-assalariado, pagos por pessoas jurídicas, (...), a pessoas físicas (Lei nº 7.713, de 1988, art. 7º, inciso II).

(...)

Art. 718. O imposto incidente sobre os rendimentos tributáveis pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte, quando for o caso, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário (Lei nº 8.541, de 1992, art. 46).

§ 1º Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de (Lei nº 8.541, de 1992, art. 46, § 1º):

I - juros e indenizações por lucros cessantes;

II - honorários advocatícios;

III - remuneração pela prestação de serviços no curso do processo judicial, tais como serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante.

§ 2º Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês do pagamento (Lei nº 8.541, de 1992, art. 46, § 2º). § 3º O imposto incidirá sobre o total dos rendimentos pagos, inclusive o rendimento abonado pe

§ 3º O imposto incidirá sobre o total dos rendimentos pagos, inclusive o rendimento abonado pela instituição financeira depositária, no caso de o pagamento ser efetuado mediante levantamento do depósito judicial. [grifado].

9. Assim, o Imposto sobre a Renda deve ser retido por ocasião de cada pagamento de honorários ao advogado (pessoa física) e, por força do que dispõe o inciso II do § 1º do art. 718 do RIR/1999, na hipótese de ocorrer mais de um pagamento de honorário advocatício no mês, não deve ser aplicada a alíquota correspondente à soma dos rendimentos. Tal ressalva também consta do § 2º do art. 620 do RIR/1999.

10. Ademais, o imposto deve ser calculado mediante a aplicação de alíquotas progressivas sobre o total dos rendimentos efetivamente pagos na operação, independentemente da denominação adotada pela fonte pagadora: “O imposto incidirá sobre o total dos rendimentos pagos, inclusive o rendimento abonado pela instituição financeira depositária, no caso de o pagamento ser efetuado mediante levantamento do depósito judicial” (§ 3º do art. 718 do RIR/1999).

Conclusão

11. Com base no exposto, conclui-se que o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, inclusive no caso de honorários advocatícios, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

Encaminhe-se à Coordenadora da Cotir.

Assinado digitalmente
MARIO HERMES SOARES CAMPOS
Auditor-Fiscal da RFB
Chefe da Disit/SRRF06

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente
CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da RFB
Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à consulente.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB
Coordenador-Geral da Cosit